



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVAO LTDA

CNPJ 36.935.406/0001-03

PERÍODO

12 a 27 de julho de 2021



LOCAL: Povoado Liso, zona rural de Mirador - MA

ATIVIDADE ECONÔMICA: produção de carvão vegetal(florestas nativas)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Sumário

EQUIPE.....	3
DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
DA AÇÃO FISCAL	6
IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	12
ausência de registro.....	12
Irregularidades nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores	12
Treinamento de operadores de motosserra	13
Irregularidades relativas ao Programa de Gestão da Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – PGSSMATR.....	13
Ausência de realização de exames médicos admissionais	15
Irregularidades no fornecimento de EPI's.....	15
Não disponibilização de armários individuais nos alojamentos	15
Jornada de trabalho e descanso	18
DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	18
DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS	22
SEGURO-DESEMPREGO	22
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	22
OUTROS FATOS RELEVANTES.....	25
Episódio de agressão a um trabalhador.....	25
Viena Siderúrgica	26
CONCLUSÃO.....	27
ENCAMINHAMENTOS	28
ANEXOS.....	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



POLÍCIA FEDERAL – período: 12 a 16 de julho de 2021



DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA

CNPJ: 36.935.406/0001-03

CNAE: 0220-9/02

Local de exploração da atividade:

Coordenadas Geográficas: 5º43'31.5"S, 45º18'35.3W



Telefone:

Destacamos que durante o curso da ação fiscal, os trabalhadores e os representantes do empregador afirmaram que o responsável pela atividade econômica empreendida no local é o Senhor , conhecido pelo codinome residente na cidade de Grajaú - MA.

Após análise dos documentos apresentados e consulta aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Previdência, verificamos que os trabalhadores que laboravam nas unidades de produção de carvão vegetal inspecionadas não estavam, todos, registrados na mesma pessoa jurídica. Encontramos trabalhadores registrados nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

peças jurídicas MIRADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA, CNPJ 36.935.406/0001-03, AMATERRA INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36, IMPERIO VERDE INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0002-90, e VERDES AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87.

Com exceção da sociedade empresária Amaterra, em que são sócios o [REDACTED] e [REDACTED] todas as outras três sociedades tem como sócios o [REDACTED] e a sua filha, [REDACTED]

Curiosamente, não havia nada que distinguisse os trabalhadores registrados nas diversas pessoas jurídicas. Pelo contrário, realizavam as mesmas funções, apontavam o [REDACTED] como gerente e indicavam o [REDACTED] como empregador. Verificamos que o gerente [REDACTED] é registrado na Mirador; o Supervisor [REDACTED] e a cozinheira [REDACTED], na Império Verde; o operador de motosserra [REDACTED], na Amaterra; o encarregado [REDACTED] na Verdes Agro.

Todos os trabalhadores entrevistados, incluindo os encarregados, o gerente e o supervisor, afirmaram, de maneira uníssona, que o responsável pela atividade econômica empreendida nos estabelecimentos, qual seja, produção de carvão vegetal, o "dono" das empresas para que trabalham é o [REDACTED] apelido do Sr [REDACTED]. Todas essas circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas com regimes tributários favorecidos, perseguindo a mesma atividade econômica, com utilização de sócios ou administradores em comum e compartilhamento de empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica. Em outras palavras, trata-se de um empreendimento de grande porte, de responsabilidade do Sr [REDACTED] o qual, com o objetivo de gozar de regimes tributários mais favorecidos, constitui diversas pessoas jurídicas para a consecução da mesma atividade econômica de produção de carvão vegetal, uma vez que há direção única e utilização dos mesmos meios de produção, inclusive com o compartilhamento de empregados registrados em diversas pessoas jurídicas.

Sendo assim, evidente que se trata de empreendimento de grande porte empreendimento de grande porte, executado pelo [REDACTED] através da constituição de diversas pessoas jurídicas. Essa medida é importante para afastar aplicação do critério da dupla visita, bem como para justificar o uso da ementa 001775-2 em relação à autuação por falta de registro de trabalhadores, em vez da ementa 001774-4, que se destina a empresas de microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais, sugerir-se-á o encaminhamento desse relatório para a Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências que entenderem adequadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Empregados no estabelecimento	71
Mulheres no estabelecimento	04
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	05
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	11
Total de trabalhadores afastados	11
Número de mulheres afastadas	04
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	88.851,70
Número de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	01
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	11
Número de CTPS emitidas	0

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Mirador - MA, seguir pela estrada vicinal que dá acesso ao Povoado Ibipira, percorrendo-se 27Km até este povoado, após, seguir na mesma estrada por mais 13,4Km, quando se avistará o alojamento e a bateria de fornos da UPC-01, que fica na margem esquerda; depois da UPC-01, seguir por mais 3KM, quando deve-se deixar a estrada principal e pegar uma derivação à esquerda, onde localizam-se as demais UPC-s, com coordenadas: UPC-01 (6º31'06.3"S, 44º38'21.1") ,UPC-02 (6º33'26.9"S , 44º37'11.9W), UPC-03



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

(6°34'25.3"S, 44°35'04.2"W), UPC-04 (6°33'31.8"S, 44°32'22.2"W), UPC-05 (6°28'56.8"S, 44°11'29.2"W), UPC-06 (6°35'44.6"S, 44°37'21.1"W).

A atividade econômica do empregador é desenvolvida do seguinte modo: através de instrumentos particulares de contrato de compra e venda, o empregador adquire o direito de explorar a cobertura vegetal de áreas terra de terceiros, incumbindo-se de todas as atividades de remoção, corte do material lenhoso, limpeza total da área. O material lenhoso oriundo das áreas é transformado em carvão vegetal.

Toda a estrutura destinada à produção do carvão vegetal e estrutura de apoio (alojamentos, local de preparo das refeições, instalações sanitárias, etc) é de responsabilidade do empregador, ou seja, os proprietários das áreas apenas vendem a cobertura vegetal da área que pretendem limpar.

Para facilitar a exploração da atividade, o empregador constrói fornos e uma estrutura de apoio em locais estratégicos ao longo da área explorada, que ficam sob a direção de um encarregado. Cada um desses locais é chamado de unidade de produção de carvão, UPC.

DA AÇÃO FISCAL

No dia 13 de julho, fomos às UPC-03, 04 e 05, entrevistamos trabalhadores, inspecionamos as áreas de vivência, máquinas e a bateria de fornos.

No dia 14 de julho, fomos às outras UPC's (01,02 e 06), onde também inspecionamos as áreas de vivência, as baterias de fornos e entrevistamos os poucos trabalhadores encontrados, bem menos que nas outras UPC's. Creditamos isso à nossa presença nas outras UPC's no dia anterior, o que deve ter motivo os prepostos do empregador a esconderem os trabalhadores, inclusive, o trabalhador [REDACTED] que procurou a Equipe no dia 21/07/2021 afirmou "QUE estava na UPC-03 no momento da fiscalização. QUE avistou o carro da fiscalização. QUE recebeu ordem do [REDACTED] para se esconder da fiscalização numa mata próxima à frente de serviço até a saída da fiscalização. QUE se esconderam os forneiros [REDACTED]

A Equipe de Fiscalização entrevistou os trabalhadores encontrados nas UPC's, verificou as condições do alojamento, as condições de fornecimento de água, as condições dos locais de preparo e de tomada de refeições. Não inspecionamos nenhuma frente de trabalho.

O objetivo inicial da ação consistiu em apurar veracidade dos fatos constantes de "denúncia de trabalho escravo", que, em suma, consistia na presença de vigilantes armados e suposta morte e desaparecimento de trabalhadores no interior das carvoarias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Não confirmamos a veracidade desses fatos. Com efeito, nenhum dos trabalhadores entrevistados durante a inspeção afirmou existirem vigilantes armados, e todos afirmaram que não tinham conhecimento de morte e/ou desaparecimento de trabalhadores.

Apuramos que a maioria dos trabalhadores foram arregimentados em outras cidades e foram transportados pelo empregador, através de ônibus ou van. Observamos que o empregador não observa o disposto nos artigos 23 e seguintes da Instrução Normativa SIT nº 076, de 15 de maio de 2009, que trata do recrutamento de trabalhadores para trabalhar em localidade diversa da sua origem. Contudo, em que pese o descumprimento das formalidades impostas pela IN SIT nº 76/2009, não vislumbramos o aliciamento de trabalhadores. O aliciamento ocorre quando os trabalhadores são envolvidos, ludibriados com falsas promessas de condições de trabalho, geralmente realizadas por um intermediador, comumente chamado de [REDACTED] que, inclusive, adota condutas chamativas como, por exemplo, o adiantamento de quantias que são deixadas, muitas das vezes, com familiares. Nesses casos de fraude, a passagem do local de origem até o local de trabalho é descontada do trabalhador, o que muitas vezes prende o trabalhador no local de trabalho até a quitação dessas dívidas.

Após diligências de inspeção, sobretudo entrevista com trabalhadores, não encontramos indícios de que os trabalhadores tivessem sido aliciados.

Importante destacar que as unidades de produção de carvão ficam numa região cerca de 45 Km da cidade de Mirador-MA, próximo à sede do Povoado Liso, com estrada vicinal movimentada, não se podendo afirmar que eles estavam isolados geograficamente. Ademais, os trabalhadores são encaminhados para seus locais de origem a cada período de cerca de 40 (quarenta) dias, quando recebem salário, em transporte disponibilizado pelo empregador, gratuitamente.

Desse modo, os trabalhadores não estavam sob regime de trabalho forçado, não estavam presos no local por conta de dívidas e tinham a possibilidade de deixar o local, inclusive, o fazia a cada período de 40 dias, quando o próprio empregador os mandava para suas localidades de origem.

Por outro lado, as condições de trabalho e das áreas de vivência estavam razoáveis. Com efeito, em cada UPC, como dito, tem uma edificação de apoio, construída de alvenaria, piso de cimento bruto e cobertura de telha de fibrocimento, com local para preparo de refeições, tomada de refeições, instalações sanitárias e alojamentos.

As condições de armazenamento dos alimentos e as condições de higiene da cozinha eram boas; havia mesa de madeira, com bancos para assento dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

trabalhadores tomarem as refeições. As instalações sanitárias eram dotadas de gabinetes sanitários, chuveiros, mictórios e lavatórios.





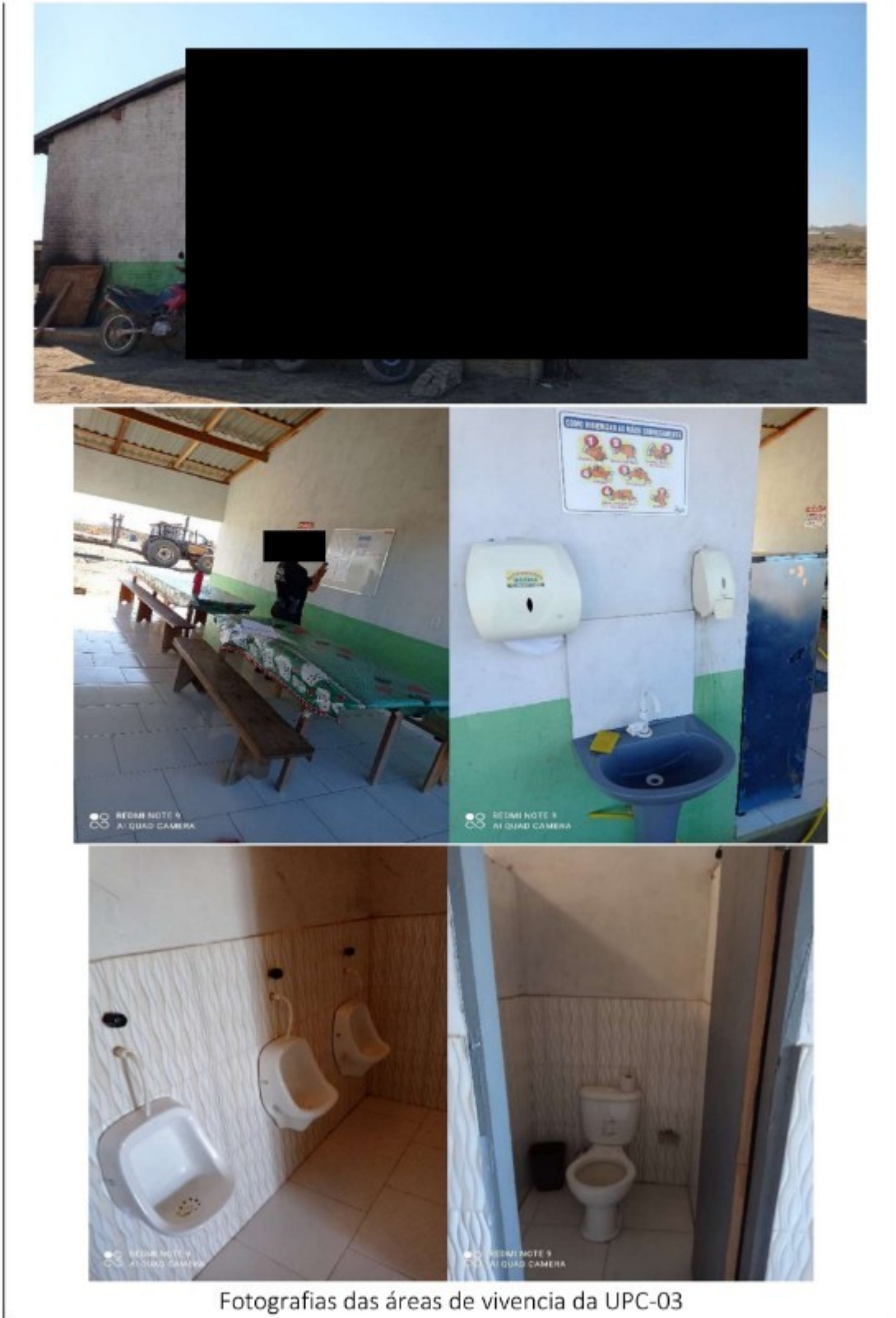
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO



Fotografias das áreas de vivência da UPC-01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO



Fotografias das áreas de vivência da UPC-03



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

As condições das áreas de vivências das seis UPC's vistoriadas eram semelhantes, algumas estavam mais limpas, outras com mais sujidades, mas, no geral, estavam razoáveis.

Em cada UPC havia um bebedouro, que era abastecido com água de um poço artesiano da UPC-06, sendo que esta água era transportada em recipientes reaproveitados que são transportados em caminhões para as UPC's, onde são armazenadas em caixas d'água, de onde descem, via encanamento, para os diversos locais das áreas de vivência.

OS trabalhadores não reclamaram da qualidade e da quantidade da alimentação e, pelo que podemos perceber in loco, de fato, as refeições possuíam boa qualidade.

A empresa fornecia alguns equipamentos de proteção individual, como botas, caneleiras, capacetes e luvas.

Nas inspeções, constatamos que em cada UPC havia uma edificação de apoio, construídas de alvenaria, cobertura de telha, piso de cimento bruto; nessa estrutura havia quartos para pernoite, tinha instalações sanitárias adequadas, condições razoáveis de preparo das refeições, local adequado para tomada de refeições, o fornecimento de água fresca. Portanto, de início, foi descartada a configuração de condições degradantes, em que pese terem sido constatadas algumas desconformidades, que fora objeto da devida autuação.

Nas entrevistas realizadas durante as inspeções, verificamos que a jornada de trabalho das cozinheiras e dos carbonizadores estava absurdamente fora do padrão legal, com extrapolação diária do limite legal permitido, inobservância do intervalo interjornadas e supressão do descanso semanal.

No dia 15 de julho de 2021, colhemos os depoimentos, por escrito, de 04 (quatro) carbonizadores, 02 (duas) cozinheiras e 02(dois) encarregados, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador – MA. Nessa data, notificamos o empregador, através de seu representante, [REDACTED], a comparecer no dia 19/06/21, às 14h00 na sede da Agência Regional do Trabalho de Presidente Dutra – MA.

No dia 19/07/2021, compareceram apenas o preposto [REDACTED] [REDACTED] e o advogado Dr. [REDACTED]

Após as inspeções físicas realizadas nas seis UPC's, entrevista com diversos trabalhadores, depoimentos por escrito de alguns, análise de documentos, não confirmamos os relatos da denúncia no sentido da presença de vigilantes armados e morte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

ou sumiço de trabalhadores nas carvoarias. Do mesmo modo, não visualizamos degradação das condições de trabalho e das condições de vivência dos trabalhadores. Contudo, concluímos que as cozinheiras e os carbonizadores estavam submetidos a jornada exaustiva, uma das variáveis do conceito contemporâneo de trabalho escravo, pelo que foi determinado o afastamento do local de trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho desses trabalhadores.

No dia 19/07/2021 os representantes do empregador foram comunicados dessa constatação e receberam um documentos com medidas que deveriam cumprir relativas ao resgate dos trabalhadores.

Nos dias 21 e 22 de julho foram realizadas reuniões no salão de reuniões do Hotel Confiança, em Grajaú-MA, com os representantes do empregador para pagamento das verbas rescisórias, acertos e demais medidas relativas ao resgate das cozinheiras e dos carbonizadores.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

ausência de registro

Foram encontrados 35(trinta e cinco) trabalhadores que, apesar de executarem, pessoalmente, serviços inerentes à atividade econômica desenvolvida, ou seja, serviços não eventuais, recebendo ordens dos encarregados do empregador, percebendo remuneração, não estavam registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Irregularidades nas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores

O empregador foi notificado para apresentar Documento Comprobatório das Medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, previsto no item 35.5 da Norma Regulamentadora nº 31, e apresentou documento base de um PPRA elaborado em 05/10/2020, pelo Técnico de Segurança do Trabalho [REDACTED] contendo 49 páginas. A bem da verdade, há uma irregularidade formal, porquanto na área rural deve ser elaborado o Programa de Gestão, conforme estabelece a NR 31. Apesar disso, consideramos o PPRA como sendo parte do programa de gestão da segurança, saúde e meio ambiente d trabalho rural.

Analisando as avaliações quantitativas dos riscos constantes nas folhas 31 a 41 do PPRA apresentado, verificamos a ausência de avaliação das concentrações de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

monóxido de carbono a que estão expostos os trabalhadores que inalam a fumaça proveniente do processo de pirólise da madeira, e da avaliação da vibração a que estão expostos os operadores de motosserra, motoristas de máquinas pesadas, etc. Quanto a avaliação do calor, verificamos que retornou valor de IBUTG para os forneiros superior ao limite de tolerância(fl.40), todavia, apesar disso, a empresa não adota nenhuma medida de controle, nem mesmo as sugeridas na fl. 41. É interessante destacar a ausência da previsão de uma ação no cronograma de ação (fl.45) e no planejamento atual(fl.47) para enfrentar essa situação. Merece destaque também a inexistência avaliação dos riscos decorrentes da atividade de carregamento de peso a que estão expostos, de modo especial, os empilhadores, os batedores de tora e os forneiros, trabalhadores que manuseiam grande quantidade de madeira, com exigência de posturas corporais incômodas, torção do tronco, sobrecarga da coluna etc. Também não foi objeto de avaliação a vibração de corpo inteiro a que estão expostos, de modo especial, os operadores de máquinas pesas e os que operam tratores, bem como a vibração localizada a que estão expostos os operadores de motosserra.

Essas irregularidades fundamentaram a lavratura do auto de infração nº 22.150.243-2.

Treinamento de operadores de motosserra

O empregador não apresentou comprovantes de treinamento de operadores de motosserra, apesar de ter sido notificado para tanto, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 22.150.244-1.

Irregularidades relativas ao Programa de Gestão da Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – PGSSMATR

O item 31.5 da Norma Regulamentadora nº 31 estabelece que os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, devendo seguir uma ordem de prioridade que inicia com a eliminação dos riscos e finda com a adoção de medidas de proteção pessoal. O PGSSMATR engloba ações de segurança e saúde, de modo que não é exatamente correto o empregador rural elaborar PPRA e PCMSO.

O empregador fiscalizado, contudo, apresentou PPRA e PCMSO, os quais foram aceitos como documento de gestão da segurança e saúde no trabalho rural. Analisando esses documentos constatamos diversas irregularidades, que motivaram a lavratura do auto de infração nº 22.150.242-4.

O PPRA, na parte descritiva de funções e reconhecimento dos riscos (folhas 16 a 30) não especifica os agentes de risco, por exemplo, consta que o forneiro (fl.18), o carbonizador (fl.19), o batedor de tora (fl. 16) estão expostos a risco químico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

provocado pelo agente "poeira respirável". Ora, existem diversos tipos de poeira. Além disso, não foram citados os gases (monóxido de carbono, dióxido de carbono), os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA's) provenientes do processo de pirólise da madeira. Quanto ao risco físico provocado pela vibração, presente, segundo o PPRA nas funções de operador de motosserra(fl. 22), operador de trator de pneu (fl. 23), motorista (fl. 26), operador de máquinas pesadas (fl. 28), não há definição se se trata de vibração de corpo inteiro ou vibração localizada.

E, a partir daí, seguem-se outras inconformidades, senão vejamos: não é obedecida a ordem de implantação das medidas de proteção estabelecidas no item 31.5.1 da NR 31. Por exemplo, quanto ao risco físico advindo da exposição a ruído, presente para operador de motosserra (fl. 22), operador de trator (fl. 23), motorista (fl. 26) e operador de máquinas pesadas (fl. 28), estabelece-se como medidas de controle: "Uso de EPI, Treinamentos, DDS". Do mesmo modo, verificamos que as medidas de controle do risco ergonômico advindo do carregamento manual de peso, presente sobretudo para os forneiros, batedores de tora e empilhadores, resumem-se a ginástica laboral e DDS. Nas folhas 41 a 45, são descritos os equipamentos de proteção individual por função, observamos uma deficiência na especificação técnica, por exemplo, tanto para o carbonizador, batedor de tora quanto para a cozinheira devem ser fornecidas luvas de proteção. Seria o mesmo tipo de luva? Do mesmo modo não há especificação técnica da máscara que deve ser fornecida para o carbonizador. Outro fato que chamou nossa atenção foi a ausência de previsão de fornecimento de chapéu de aba larga ou chapéu árabe para os trabalhadores expostos a radiação solar. Quanto ao documento base do PCMSO, observamos, de início, que não está devidamente assinado. Outro detalhe observado foi que o médico [REDACTED] tem inscrição no CRM vinculada ao estado do Rio Grande do Sul, e não tem inscrição secundária ou provisória no estado do Maranhão. Apesar de todas essas irregularidades, analisamos o documento e constatamos que o mesmo não tem um caráter de rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos a saúde decorrentes da exposição dos trabalhadores à agentes de risco presentes em carvoeiras. Ora, umas das situações mais delicadas, mais prejudiciais à saúde do trabalhador que labora dentro de uma carvoeira certamente é a exposição ao monóxido de carbono e aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos resultante do processo de pirólise da madeira. No PCMSO não há nenhuma ação focada nessa temática, seja um exame de laboratorial específico (carboxihemoglobina, por exemplo), previsão de uma palestra, alguma forma de monitoramento etc; do mesmo modo, apesar da exposição ao pó do carvão, que pode provocar pneumoconiose (pulmão negro), não observamos a previsão de alguma ação voltada a essa tema, exames de imagem, palestra, ou previsão de uma medida/forma de monitoramento. Não existe previsão de ações voltadas também à prevenção, rastreamento e monitoramento dos agravos decorrentes do carregamento de peso, a que estão sujeitos, de modo especial, os batedores de tora, empilhadores e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

forneiros, EXCETO uma palestra educativa sobre ergonomia para todos os colaboradores da empresa.

Ausência de realização de exames médicos admissionais

O empregador deixou de realizar exame médico admissional nos trabalhadores encontrados em atividade e mantidos na informalidade, antes que eles assumissem suas atividades, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Além disso, também deixou de realizar exame médico de mudança de função no trabalhador [REDACTED], contratado no dia 02.06.2021 para a função de forneiro e encontrado em atividade na função de carbonizador no dia 13.07.21, em desobediência ao disposto na alínea "d" do mesmo dispositivo legal.

Irregularidades no fornecimento de EPI's

O empregador não fornece nenhum equipamento de proteção dos trabalhadores contra a incidência dos raios solares, como, por exemplo, chapéu de aba larga ou boné árabe. A exposição dos trabalhadores que executam as atividades de batedor de tora, forneiro, carbonizador, empilhador, dentre outros do setor operacional, à radiação solar em uma carvoeira localizada no estado do Maranhão, é fato notório, e foi constatado na inspeção física realizadas nas diversas UPC's fiscalizadas, além de ter sido reconhecida no PPRA (fls. 16 a 20). A necessidade de adoção de uma medida de proteção individual (fornecimento de EPI) decorre, na presente situação, da inviabilidade técnica ou mesmo da insuficiência de medidas de proteção coletiva. Quer dizer, dentro de um estabelecimento destinado a produção de carvão vegetal, na prática, não há medida de proteção coletiva capaz de proteger adequada e completamente aqueles trabalhadores que executam as atividades de carbonizador (ou carvoejador), de empilhador, batedor de tora e forneiro, contra a exposição aos raios solares.

Não disponibilização de armários individuais nos alojamentos

Os trabalhadores são alojados em quartos das edificações de apoio. Os quartos são dotados de portas e tinham boas condições de higiene. Contudo, verificamos que não havia armários individuais nos quartos, de modo que os trabalhadores guardavam suas roupas e pertences pessoais dentro de mochilas, bolsas, sobre os cantos dos quartos, ou penduradas em varais improvisados. Essa condição dar um aspecto de desorganização do local além de possibilitar o surgimento de conflitos interpessoais por conta, por exemplo, do desaparecimento de alguma peça de roupa ou outro objeto pessoal. Essa realidade foi verificada em todas as unidades de produção de carvão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO



Fotografias de dormitórios da UPC 3.



Fotografias de dormitórios da UPC-04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO



Fotografias de dormitórios da UPC-05



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

Jornada de trabalho e descanso

A jornada de trabalho das cozinheiras e dos carbonizadores extrapolava os módulos diário, semana e mensal permitidos por lei. Com efeito, em cada UPC havia apenas uma trabalhadora (ou trabalhador) responsável pelo preparo das refeições e pela higienização e limpeza (faxina) de toda edificação de apoio, incluindo os alojamentos. Essas cozinheiras, conforme apurado nas entrevistas, iniciavam suas atividades por volta das 04h da madrugada e paravam por volta das 13h, após lavar as vasilhas e utensílios do almoço; retornavam ao trabalho por volta das 15h e encerravam às 19h30. Trabalham todos os dias de semana, incluindo sábados e domingos, continuamente por um período de até 40 dias, quando saem de folga por cinco dias.

Além do excesso habitual de horas trabalhadas, essa forma de trabalho implica em prejuízo ao intervalo interjornada, eis que não é observado o mínimo de 11(onze) horas entre o término do trabalho num dia e o início da jornada do dia seguinte. Ainda implica supressão do descanso semanal das cozinheiras e do cozinheiro [REDACTED]

Quanto aos carbonizadores (ou carvoejadores), inicialmente cabe esclarecer que o processo de queima da biomassa, uma vez iniciado, é contínuo e ininterrupto, podendo durar até três dias. Cabe ao carbonizador abastecer o forno com lenha, iniciar o processo de queima, controlar a entrada de oxigênio através da oclusão ou liberação dos orifícios ("tatus") e, com isso, a intensidade da combustão. É uma função que exige serviços e supervisão constante do trabalhador. No caso em tela, observamos que os carbonizadores acumulavam também a função de barrelador, que consiste, basicamente, em "sufocar" o forno lançando, sobre ele, uma mistura de água e barro (lama) para impedir a entrada de ar através de pequenas frestas e aberturas, que alimentam a combustão. Assim, ocorre a extinção do fogo no interior do forno.

Os carbonizadores cumpriam, portanto, jornada de 24 horas, realizando serviços de modo intercalado, sem observância dos períodos intervalos intra e interjornada, por um período de até 40 (quarenta) dias, quando gozavam cinco dias de folga.

DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 6º da Instrução Normativa SIT nº 139/2018, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma **isolada ou conjuntamente**, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

É o mesmo conceito traçado pelo artigo 2º da Portaria nº 1293, do Ministério do Trabalho, publicada em 28/12/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDACTED] QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração.

Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa. É o que, em Direito Penal, chamam de crime de tipo misto alternativo.

No caso em análise, verificamos a jornada de trabalho das cozinheiras e dos carbonizadores apresentava-se sobremodo excessiva, em razão de que em cada unidade de produção de carvão havia apenas um trabalhador executando tais funções.

Além da extrapolação diária do limite legalmente permitido, qual seja, 08 horas diárias, o fato de ter apenas uma cozinheira e apenas um carbonizador por UPC implicava em prejuízo ao intervalo interjornadas e na supressão do descanso semanal.

Essas irregularidades materializam indicadores de **submissão de trabalhador a jornada exaustiva**, conforme estabelecido no anexo da Instrução Normativa SIT n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018, verbis:

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

(...)

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

(...)"

Importante transcrever alguns trechos dos termos de declarações de alguns trabalhadores:

[REDACTED] - encarregado da UPC-01: *"QUE declara que na realidade a jornada diária do empregado cozinheiro UPC 01 CLEITON trabalha das 4:00 da manhã até 20:00, sem intervalo para almoço e/ou repouso, inclusive sábado e domingo... QUE da mesma forma o carbonizador Senhor [REDACTED] ...trabalha de forma extenuante, pois presencia o mesmo diariamente levantar entre 4 e 5 da manhã para carbonizar os fornos, que inclusive, que presencia o carbonizador levantar de três a quatro vezes por noite para carbonizar os fornos".*

[REDACTED] - carbonizador da UPC-03, afirmou *"QUE começa a trabalhar às 06:0h da manhã até 11h, descansa até as 13hh, daí volta ao trabalho até as 16:30h. Para novamente, janta e volta ao trabalho nos fornos às 19:00h para verificar que se precisa abastecer os fornos; QUE esse serviço de conferência demora em torno de meia hora. QUE retorna ao alojamento e que retorna às 3 da manhã para conferir os fornos e alimentá-los."*

[REDACTED] - carbonizador da UPC-05, afirmou *"QUE trabalha dia e noite; que inicia as atividades às 5h da manhã na atividade de carbonização e barrelador de fornos e durante todo o dia exerce a função de apontador até as 17h; após a janta às 08h da noite volta para os fornos para carbonizar, quarenta minutos em atividade e volta ao barraco e somente às 12:30 retorna novamente para carbonizar os fornos, quando fica mais 40 minutos em atividade e daí volta para dormir e reinicia mais uma jornada de trabalho às 4:30 da manhã..."*

[REDACTED] - carbonizador da UPC-01, afirmou: *"QUE trabalha dia e noite, snedo que à noite vai nos fornos às 08h após o jantar verificar a queimação dos fornos e, do mesmo modo, retorna às 1h da madrugada, quando tira uma soneca neste intervalo, e*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

retorna às 03h da manhã e continua durante todo o dia barrelando e carbonizando os fornos, inclusive sábado e domingos sem até a folga dada pela empresa; QUE só tem um carbonizador na carvoaria, desde quando chegou em janeiro de 2021, QUE não há pagamentos de horas extras...”

_____ – liderança de campo nas UPC 02 a 06 – *“QUE cada UPC conta com um carbonizador e com uma cozinheira”.*

_____ – cozinheira e faxineira na UPC 02: *“QUE começa a trabalhar as 04h até 12h30, descansa até as 15h, quando inicia o preparo da janta e para umas 19h30m, trabalha todos os dias da semana, só para na folga mensal de 05 dias;”*

_____ - cozinheira e faxineira na UPC 06: *QUE desde o início sabia que iria trabalhar sozinha, que a cada mês teria 05 dias de folga; QUE as suas folgas são a cada 40 dias, quando recebe salário;... ; QUE faz a comida (café, almoço e janta) para cerca de 25 trabalhadores e limpa o alojamento, incluindo os 04 dormitórios, um banheiro com dois vasos, três chuveiros, 03 mictórios tipo cuba e uma pia, todos funcionam; QUE tem um chuveiro quebrado; QUE começa a trabalhar às 04h da manhã até as 13h, das 15h até as 19h”*

Importante considerar as condições de trabalho e rotina de uma trabalhadora (ou trabalhador) que executa atividade de cozinheira(o) , preparando e servindo refeições para cerca de 25 (vinte e cinco) trabalhadores, cuidando da higienização dos utensílios etc e faxineira(o). Esses trabalhadores manuseiam facas, higienizam os utensílios (pratos, panelas, louças, colheres), permanecem longos períodos em pé, ficam expostos ao calor típico desses ambientes, ou seja, trata-se de uma atividade intensa, com grande esforço físico. Além disso, as trabalhadoras eram responsáveis pela faxina de toda a edificação de apoio, composta pela própria cozinha, local para tomada de refeições, alojamentos (quartos) e instalações sanitárias.

A atividade de carbonização de fornos em carvoarias, além de expor os trabalhadores a intenso esforço físico, expõe-os a diversos riscos ocupacionais, como, por exemplo, inalação da fumaça, calor oriundo dos fornos, posições incômodas, raios solares. A atividade de carbonizador é, inclusive, considerada insalubre.

Por todo o exposto, dada a extensão e a intensidade da jornada de trabalho a quem submetidos, concluímos que os(as) trabalhadores(as) que executavam as atividades de cozinheiro(a) e carbonizador estavam cumprindo jornadas de trabalho exaustivas, e, em consequência, encontravam-se em condições de trabalho análogas à de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador realizou o pagamento parcial das verbas rescisórias, considerando que não quitou todas as horas suplementares laboradas pelas cozinheiras e pelos carbonizadores. Por isso foi lavrado o auto de infração 22.199.755-5.

SEGURO-DESEMPREGO

Os trabalhadores foram habilitados a receber seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópias anexas.

Os trabalhadores e não foram habilitados por já estarem pré habilitados a receberem seguro-desemprego normal.

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

Auto de Infração	Ementa	Descrição	Capitulação
22.150.241-6	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor	Art. 1 da Lei n 605/1949



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

22.150.239-4	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22.150.243-2	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.150.244-1	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.150.242-4	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.150.561-0	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.150.261-1	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
22.150.168-1	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

			com redação da Portaria nº 86/2005.
22.150.166-5	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22.149.537-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
22.150.240-8	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho	Art. 5º da Lei 5889, de 08/06/1973.
22.199.778-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22.199.755-5	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, § 8º da CLT
221959637	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

OUTROS FATOS RELEVANTES

Episódio de agressão a um trabalhador

Durante entrevista com o encarregado [REDACTED], na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador – MA, surgiu a informação que um trabalhador teria sido agredido. O encarregado disse *“QUE tem conhecimento de um episódio de espancamento de um trabalhador feito pelo [REDACTED] QUE o trabalhador era conhecido como [REDACTED] que mora em Grajaú-MA; QUE ficou sabendo que o trabalhador bebeu umas pingas, e começou a quebrar umas coisas, e então o [REDACTED] [REDACTED] junto com outros trabalhadores tiveram que o amarrar; QUE o [REDACTED] [REDACTED] lhe mandou fotografia; QUE consente mostrar a fotografia para os Auditores-Fiscais do Trabalho”* .

Segue as fotografias:



Esse mesmo fato foi narrado pelo trabalhador [REDACTED] [REDACTED] vulgo [REDACTED] encarregado da UPC-01. Este, contudo, afirmou que o [REDACTED] seria, que era encarregado da UPC-03, teria ido a todas as outras UPC's, mostrando imagens e intimidando os trabalhadores com palavras ameaçadoras. Disse o [REDACTED] [REDACTED] *“que o senhor [REDACTED] foi em todas as carvoarias mostrando a foto do trabalhador agredido e amarrado, inclusive, na UPC-03, quando ouviu do agressor dizer :*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

“assim que eu faço com quem não quer trabalhar” mostrando as fotos a todos os demais trabalhadores”.

A trabalhadora [REDACTED] informou: *“QUE nunca viu ninguém armado, mas sabe de comentários que o Sr. [REDACTED] usa armas, um revólver. QUE chegou na UPC – 05 em outubro de 2020; QUE ficou sabendo do espancamento de um trabalhador pelo [REDACTED] QUE o comentário é que o trabalhador estava bêbado e teria jogado café no [REDACTED]; QUE viu fotografias do trabalhador”.*

O encarregado [REDACTED] afirmou que tinha conhecimento da abertura de um boletim de ocorrência na delegacia de Polícia Civil de Grajaú - MA. Apesar de notificado, o empregador não apresentou o [REDACTED], o trabalhador supostamente agredido e também o BO.

Entrevistamos diversos trabalhadores, inclusive informalmente, e, com exceção da [REDACTED], [REDACTED] e o [REDACTED] os demais não sabiam da ocorrência do fato.

Diante disso, entendemos que se tratou de um acontecimento isolado, que, na nossa visão e segundo o que apuramos, principalmente pelo desconhecimento pela maioria dos trabalhadores, não foi capaz de criar uma intimidação generalizada de modo a incutir medo nos trabalhadores.

Por se tratar de um fato ocorrido no passado, que necessita para o seu esclarecimento da oitiva dos envolvidos e de testemunhas presenciais, não era o objetivo da Fiscalização do Trabalho apurar responsabilidades. Cabia-nos analisar os efeitos desse ato no ambiente de trabalho, a presença de assédio moral, o medo, o cerceamento da liberdade dos trabalhadores. Certamente é um fato que merece ser apurado pelas autoridades policiais e também pelo Ministério Público estadual.

Viena Siderúrgica

O principal destinatário, senão o único, da produção do carvão produzido nas carvoarias fiscalizadas, sem dúvida, é a Viena Siderúrgica, localizada em Acailândia – MA. Nesse sentido, cabe descrever as afirmações do gerente [REDACTED] *“QUE o carvão é fornecido para siderúrgicas, não sabe se é apenas para a Viena; QUE a Viena para (sic, paga) para a empresa do [REDACTED] e esta faz o repasse para os produtores, isso ocorre às terças e sextas; ...QUE todos os meses funcionários da Viena visitam as UPC's e olham tudo, quanto carvão tá na praça(fora do forno), verificam as condições de trabalho; QUE uma vez eles exigirem (sic, exigiram) que fossem (sic, fosse) aumentada a plataforma em torno da caixa d'água da unidade 06, para ficar melhor para os trabalhadores fazerem a limpeza; QUE os funcionários da Viena verificam quantos trabalhadores tem nas UPC's, se estão usando EPI's, enfim eles olham tudo;...QUE só ver o pessoal da Viena fazendo isso.”*

